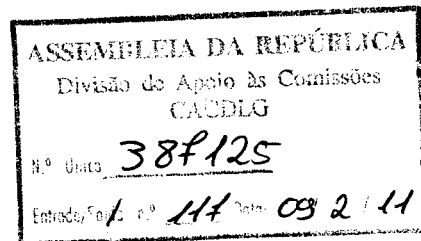


*Assunção*  
*8/2/2011*

**CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS  
ADMINISTRATIVOS E FISCAIS**

*O Presidente*



Exmo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República

Exmos Senhores Deputados

Na qualidade de Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e no âmbito da audição parlamentar acerca da Proposta de Lei nº 45/XI/2ª (GOV), tenho a honra de formular as seguintes observações:

**a) No tocante ao artigo 67º, nº5, do Estatuto dos Magistrados Judiciais**, onde se lê “nº1 do artigo 29º” deve ler-se “nº2 do artigo 29º” ou simplesmente “artigo 29º”.

Isto porque os magistrados jubilados não têm casa de função, por cessarem, com a jubilação, o exercício de funções.

**b) No tocante ao artigo 7º**, sugere-se que seja densificado o conteúdo do regime legal, com referência expressa ao cálculo da pensão de aposentação, nomeadamente levando-se em conta no cálculo da pensão a remuneração do cargo vigente em 31 de Dezembro de 2010 (cfr. artigo 19º, nº10, da Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro – LOE para 2011).

**c) Finalmente, e no tocante ao artigo 9º**, deve consagrar-se que “a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação”, como constava do texto original, ou “no mês seguinte ao da sua publicação”.

Na verdade, não se compreende o efeito retroactivo da lei.

São estas as observações que temos por pertinentes.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2011

(Lúcio Alberto de Assunção Barbosa)